



**MPV 759
00455**

EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA
<p>Art. 69. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>			
<p>“Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteútico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, e as obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento.” (NR)</p>			
<p>“Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)</p>			
<p>“Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.</p>			
<p>§ 1º</p> <p>.....</p>			
<p>II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 dispôs sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. Definindo que a alienação dos terrenos de marinha área urbana consolidada fora da faixa de segurança só pode se dar em área



CD/17515.76692-26

urbana consolidada de Municípios com mais de cem mil habitantes, conforme último Censo Demográfico disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, há menos de um ano após a aprovação desta lei, a MP nº 759 propõe a exclusão do critério que define em qual município pode haver a alienação do patrimônio público federal. Não havendo justificativa temporal ou técnica para sua crítica ou avaliação da implementação.

Tal dispositivo atenta contra a soberania nacional ao propor a revogação de critério que resguarda o interesse público, vez que para a definição deste critério estudos técnicos foram feitos pela SPU que demonstram que é nos municípios brasileiros maiores que os bens da União estão caracterizados e identificados. Ou seja, a linha de preamar média demarcada, os terrenos de marinha delimitados e o patrimônio da União é conhecido. E nos municípios menores o patrimônio da União ainda não é conhecido, isto é demarcado e incorporado. De forma que sua alienação poderia trazer prejuízo ao Estado Brasileiro, considerando a função socioambiental e arrecadatória da propriedade federal. Cabe destacar a enorme proporção do patrimônio da União e sua importância estratégica para a geopolítica, defesa nacional, proteção ambiental, interesse social e econômico. Chamando atenção a experiências de outros países como a Inglaterra que privatizaram sua costa e posteriormente tiveram que gastar muitos recursos com a desapropriações para projetos de interesse público, como projetos de infraestrutura (porto, rodovias etc.).

O devido zelo com a gestão do patrimônio público federal, patrimônio de todos, exigem que haja critérios de interesse público para a alienação dos imóveis da União, não podendo se dar brecha para uma alienação em massa que pode inclusive intensificar a concentração fundiária devido aos cadastros precários na SPU que foram feitos no passado em nome de particulares que não necessariamente cumpre a função socioambiental e os preceitos do atual marco legal.



CD/17515.76692-26

____/____/____
DATA

ASSINATURA